

**Ilustríssimo Pregoeiro da Prefeitura de Laguna- SC.**

**Edital: Pregão Presencial 45/2022**

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR para distribuição gratuita aos estudantes regularmente matriculados da rede pública municipal de Laguna/SC conforme as normas do fabricante, bem como as normas pertinentes à Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no processo administrativo 501/2022, este edital e seus anexos.

**A VALE SUL CONFECÇÕES LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ; 11.387.914/0001-73, com sede na Rua Melchior Schlindwein nº 60, galpão 09, sala 01, bairro Santa Terezinha, Brusque – SC, CEP: 88.352.210, devidamente representada por **EVANDRO CEZAR SOUZA STEDILE**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 17/04/1980, portador da cédula de identidade nº 1\*\*\*\*\*, expedida pela \*\*\*\*\*, inscrito no CPF sob nº \*\*\*\*\*, residente e domiciliado na \*\*\*\*\*, com fulcro no art.12 do Decreto nº 3.555/00, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar o seu inconformismo com r. decisão, interpor:

## IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Pelos motivos que passa a apresentar:

Primeiramente queremos deixamos claro, que o ato de impugnar não necessariamente é um ato que vai de encontro contra a respeitada comissão e sim, neste caso, ao encontro do interesse público que tanto a comissão quanto nossa empresa também gostaria de corroborar.

### DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO:

No item 4.9, quanto ao critério de disputa diz que: “A presente contratação adotará como critério o MENOR PREÇO GLOBAL”.

Tratando-se de um Lote Único, envolvendo Tênis e Vestimentas, para compor o uniforme escolar, conforme tabela:

LOTE ÚNICO					
ITEM	DESCRIÇÃO	MEDIDA	QTDE	VALOR ITÁRIO	VATOR TOTAL
01	Camiseta manga curta	Unidade	12000		
02	Calça Unissex	Unidade	3000		
03	Calça Legging	Unidade	3000		
04	Saia	Unidade	600		
05	Bermuda	Unidade	3000		
06	Short Saia	Unidade	3000		
07	Jaqueta Unissex	Unidade	6000		
08	Meia Escolar	Par	6000		

09	Tênis Infantil com velcro	Par	3000		
10	Tênis Adulto com cadarço	Par	3000		

Neste sentido, o presente pregão será realizado e julgado pelo critério de Menor Preço Global, declarando vencedor apenas e tão somente um licitante. Assim sendo, faz-se necessário esclarecer que, o critério de julgamento adotado nesta licitação, qual seja, Menor Preço Global, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, vez que para concorrer, estas são obrigadas a fabricar e ou comercializar dois produtos distintos, que não são nada parecidos os meios de produção, uma empresa que trabalha com vestuário por exemplo poderia competir no item uniforme do item 01 ao 08, mas não poderia participar pois não fabrica tênis e vice-versa. É flagrante a perda de competitividade e como resultado a economicidade, que é uma das razões principais do instituto Licitações Públicas.

## DO DIREITO

Em se tratando de licitação, há o pressuposto que haverá a participação do maior número possível de Licitantes, assim sendo, tal exigência deste instrumento convocatório em tela, fere a Lei Federal nº 8.666/93 que assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)**”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - **estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial**, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda,

modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.” (Grifo Nosso)

Dessa forma, manter o Edital da maneira como está, além de ofender os Princípios da Ampla Participação e da Economicidade, ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei, estabelece o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

“As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao **melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade** sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)” (Grifo Nosso)

Neste entendimento, depois de inúmeras decisões, foi publicada a **SÚMULA Nº 247 DO TCU**, que estabeleceu:

**“É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação por item e não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade**”.(Grifo Nosso)

A Administração deve analisar se a opção de licitar de forma globalizada, existe vantagem do ponto de vista técnico e econômico. Neste caso, tecnicamente não existe, pois não necessariamente, o tamanho do pé do aluno estará ligado ao tamanho da roupa do mesmo, logo não existe uma relação de igualdade entre um e outro, como poderia ser comprovado no caso de uma aquisição de tubulação, por exemplo, entre tubos e suas conexões, ou dispositivos elétricos/eletrônicos.

Do ponto de vista econômico, se restringe a competição, por conseguinte diminuirá a chance de obter a economicidade, pois uma empresa que detém expertise em calçados não poderá participar, pois não domina a técnica com tecidos e vice-versa, logo cada uma conseguirá um

preço melhor em seu segmento. Nesta linha de pensamento, inclusive o TCU já se posicionou na Decisão 393/94 do Plenário:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, §1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, **onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade**". (Grifo Nosso)

Sobre a logística de entrega, também não se justifica, pois trata-se de um Registro de Preço que será entregue de acordo com os pedidos da Secretaria de Educação e entregue neste local no período de 1 (um) ano. Logo, não existe diferença uma empresa entregar calçado e as roupas ou duas empresas entregar os dois itens separadamente. Também é visível que não existe incompatibilidade dos calçados com as roupas, se fornecidos por fornecedores diferentes, bem como não existe a inutilidade deles por não "se encaixarem" um ao outro, além da difícil missão de se realizar a gestão de múltiplos contratos relativos a um único objeto.

Portanto, não existe nenhum risco ao conjunto do objeto pretendido, não há razão em licitar de forma global, mas sim, por item seria muito mais vantajoso ao interesse público.

Logo, não poderia haver tal justificativa, de forma fundamentada faltando todos os requisitos acima mencionados, no presente instrumento convocatório, como pede a Jurisprudência pacificada da nossa Corte de Contas, como no Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014, que a Administração justifique no edital, caso opte pela disputa global de itens divisíveis.

Por oportuno, colaciona-se a orientação do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a formação de grupos (lotes) deve ser precedida de forte justificativa:

"9.3.1. **a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada**, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993;

(...)

9.3.4. **a pesquisa de mercado**, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, **deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes**, definidos no Pregão SRP 96/2012;”4

(...)

35. **A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revelase sem sentido** quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, **podendo adquirir isoladamente cada item**, no momento e na quantidade que desejar.

(...)

38. Embora não fosse necessário, por ser evidente, **devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar** a formação de grupos/lotos.

(...)

40. **Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas**, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens.

(...)

42. **Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores.** (grifo nosso)

Verifica-se que se trata de um tema cansativamente discutida pelo Tribunal de Contas, disciplinada em Lei e regida pelos Princípios Constitucionais que regem os atos da Administração Pública. De acordo com os fundamentos jurídicos aqui expendidos, que são fonte de valia para o Direito Administrativo, e principalmente aos agentes públicos, - pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior e razão suficiente para ensejar a retificação do edital.

## DO PEDIDO

Isso posto, **requer** a vossa senhoria que seja procedente a presente impugnação.

- a) requer que seja dado provimento a presente impugnação para que seja feito o desmembramento do Lote Único em dois lotes: um lote do item nº 01 até 08, que trata de vestimentas, e um segundo lote com os itens nº 09 e 10, que são os calçados.
- b) seja determinada a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.
- c) sejam expressamente prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados, para fins de interposição de mandado de segurança no caso de não acolhimento da presente impugnação.

Brusque 14 de setembro de 2022.

EVANDRO CEZAR  
SOUZA  
STEDILE:\*\*\*\*\*

Assinado de forma digital por  
EVANDRO CEZAR SOUZA  
STEDILE:\*\*\*\*\*  
Dados: 2022.09.14 12:22:43  
-03'00'

**EVANDRO CEZAR SOUZA STEDILE**  
CPF nº \*\*\*.\*\*\*.\*\*\_\*\*  
C I nº \*\*\*\*\*